



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 12/04/2000


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 12/04/2000

Assessoria de Plenário

PL 1209/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

**Altera a Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994, que
“dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira
da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras
providências”.**

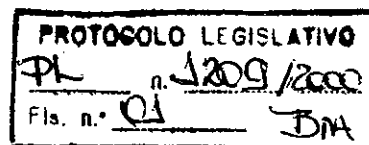
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10
§ 1º As unidades orgânicas relacionadas nos incisos II a V vinculam-se ao Departamento de Administração Geral.
§ 2º Os cargos de Corregedor, Chefe da Assessoria Jurídica, Coordenadores de Polícia Especializada e de Polícia Circunscricional e chefes das unidades orgânicas criadas neste artigo serão ocupados por delegados de polícia ou por qualquer integrante da carreira policial civil do Distrito Federal.
§ 3º Fica exigido o curso de Bacharel em Direito para os ocupantes dos cargos de Corregedor, Chefe da Assessoria Jurídica e Coordenadores de Polícia Especializada e Circunscricional.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Civil do Distrito Federal, reconhecidamente uma das melhores do Brasil, é a única polícia judiciária estadual do país que exige formação de nível superior para os candidatos a agente de polícia, escrivão e papiloscopista. Essa exigência foi estabelecida pela Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que “dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

Essa exigência, também defendida pelo próprio Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal - SINPOL, certamente em muito tem contribuído para o aumento da



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

qualidade do atendimento da comunidade brasiliense e para o aprimoramento técnico-profissional dos policiais civis.


Entretanto, se por um lado tem sido exigida formação de nível superior e dedicação exclusiva dos agentes de polícia, escrivães e papiloscopistas, tem-lhes sido impedido o acesso a determinados cargos de chefia na estrutura administrativa da Polícia Civil do DF, inviabilizando a vivência de quaisquer outras experiências profissionais mais gratificantes.

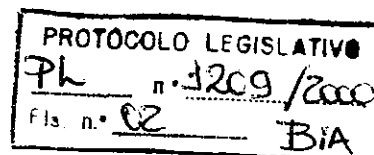
Importante ressaltar que esta proposta em nada afetará a estrutura hierárquica da Polícia Civil, uma vez que o art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 2º da própria Lei nº 837/94 estabelecem que o órgão deve ser dirigido por delegado de polícia.

Portanto, está-se propondo aqui apenas a instituição de um mecanismo que permita ao policial civil ter sua competência profissional reconhecida também por intermédio da ocupação de cargos de chefia.

Ciente da importância de que esta proposta se reveste para a categoria dos policiais civis de Brasília, conclamo os nobres pares a se manifestarem favoráveis à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000.


Deputado PAULO TADEU



Ver vetos ⁻⁴⁷⁶⁻ mandados no volume LIV p. 43

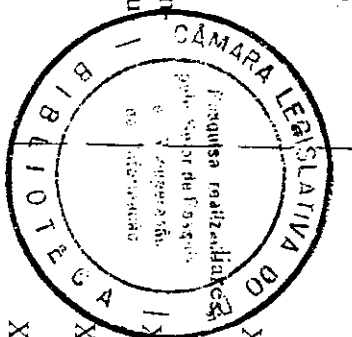
LEI Nº 837 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Polícia Civil do Distrito Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, vinculada ao Gabinete do Governador, nos termos do parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, é assegurada relativa autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe:

- I - celebrar contratos, acordos e convênios, nos termos da legislação em vigor;
- II - propor a nomeação, exoneração, demissão ou reintegração de servidores de seu quadro de pessoal;
- III - praticar atos de administração relativos ao regime jurídico de pessoal, nos termos da legislação específica;
- IV - adquirir bens e contratar obras e serviços até o limite de Tomada de Preços;
- V - elaborar a proposta Orçamentária do órgão;
- VI - administrar e promover a conservação do patrimônio sob sua guarda e responsabilidade;
- VII - movimentar contas bancárias;
- VIII - exercer atividades de ressonância e escrituração contábil;
- IX - elaborar balancetes e demonstrativos;
- X - elaborar plano de aplicação de recursos;



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL nº 1209/1994
 Fls. nº 03
 BIA

- XI - propor a criação e extinção de seus cargos, funções e serviços auxiliares;
 - XII - propor a criação de unidades policiais;
 - XIII - praticar atos próprios de gestão;
 - XIV - planejar, normatizar, dirigir, supervisionar, fiscalizar, administrar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações de polícia judiciária, circo-nscricional, especializada e técnico-científica, exercendo, com exclusividade, suas funções institucionais;
 - XV - promover a formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização dos servidores policiais civis;
 - XVI - fiscalizar e controlar o comércio e o uso de armas, munições e explosivos no Distrito Federal, cumprindo e fazendo cumprir as disposições contidas na legislação própria.
- Art. 2º - A Polícia Civil do Distrito Federal será dirigida por Delegado de Polícia, de reputação ilibada e idoneidade moral inatacável, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, da Classe Especial, no pleno exercício do seu cargo, sob a denominação de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador.
- Art. 3º - VETADO
- Art. 4º - VETADO
- Art. 5º - São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal:
- I - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
 - II - despachar, pessoalmente, com o Governador e o Secretário de Segurança Pública;
 - III - representar a Polícia Civil perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
 - IV - dirimir conflitos de competência entre os órgãos integrantes da Polícia Civil;

V - prestar esclarecimento ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando solicitado;

VI - exercer outras atribuições, bem como praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades da Polícia Civil, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - Passam a integrar o patrimônio da Polícia Civil do Distrito Federal os bens, de qualquer natureza, atualmente alocados as suas unidades administrativas.

Parágrafo único - O Poder Executivo designará comissão para proceder ao arrolamento e a avaliação dos bens a que se refere este artigo e promover as formalidades relativas à transferência de seu domínio.

Art. 7º - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 8º - A execução orçamentária, financeira e contábil e a prestação de contas da Polícia Civil do Distrito Federal serão realizadas em conformidade com as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 9º - A Academia de Polícia Civil e o Serviço de Armas, Munições e Explosivos da Secretaria de Segurança Pública, passam a integrar a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, subordinando-se ao seu Diretor-Geral.

Art. 10 - Ficam criadas na estrutura organizacional da Polícia Civil as seguintes unidades administrativas:

I - Departamento de Administração Geral, vinculado ao Diretor-Geral;

II - Divisão de Pessoal;

III - Divisão de Orçamento e Finanças;

IV - Divisão de Recursos Materiais;

V - Divisão de Apoio e Serviços Gerais.

Parágrafo único - As unidades orgânicas relacionadas nos incisos II a V vinculam-se ao Departamento de Administração Geral.

Art. 11 - Ficam extintos na Secretaria de Segurança Pública e na Polícia Civil do Distrito Federal os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 12 - Ficam criados na Polícia Civil do Distrito Federal os cargos em comissão especificados no Anexo II.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 14 - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará ato aprovando o Regimento da Polícia Civil do Distrito Federal.

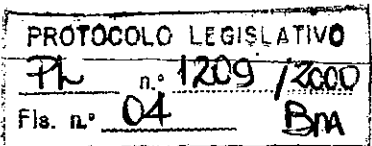
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1994

106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS NA SSP E PCDF (Art. 11 da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994)

QT.	CARGOS	SÍMBOLO
01	Director do Departamento de Administração Geral da SSP/DF	
01	Director-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal	Especial

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA SSP E PCDF
(Art. 12 da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994)

QT	CARGOS	SÍMBOLO
01	Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal	Especial
01	Chefe de Gabinete da Polícia Civil	DFG-14
01	Diretor do Departamento de Administração Geral da Secretaria de Segurança Pública	DFG-13
01	Diretor do Departamento de Administração Geral de Polícia Civil	DFG-13
02	Diretor da Divisão de Pessoal	DFG-11
01	Assistente	DFG-08
01	Diretor de Divisão de Orçamento e Finanças	DFG-11
02	Assistente	DFG-11
01	Diretor de Divisão de Recursos Materiais	DFG-08
02	Assistente	DFG-11
01	Diretor de Divisão de Apoio e Serviços Gerais	DFG-11
02	Assistente	DFG-08

LEI Nº 838 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

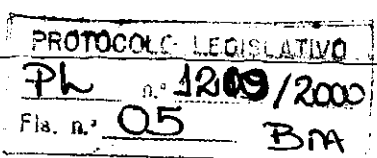
Revoga o artigo 2º da Lei nº 280, de 19 de julho de 1992, art. 16 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, Isenta do Imposto Sobre Serviço - ISS, a prestação de serviço de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 280, de 19 de julho de 1992;

II - o art. 16 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.



Art. 2º - Acrescenta-se inciso IV, ao Art. 92 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 92 -

IV - a prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal."

Art. 3º - Esta Lei visa assegurar o disposto no Art. 1º da Lei nº 280, de 19 de julho de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1994
106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 839 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos comissionados e efetivos do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, os cargos em comissão e efetivos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo, relativos aos estabelecimentos em funcionamento, serão providos de imediato, e, gradativamente, para as unidades de ensino que forem sendo criadas, transformadas ou criadas.

LEI Nº 726, DE 14 DE JULHO DE 1994

Modifica o artigo 1º da Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, e acrescenta o artigo 5º, renumerando-se os demais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O *caput* do artigo 1º da Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam autorizadas a instalação e a construção de templos religiosos de qualquer culto, em áreas residenciais do Distrito Federal, salvo as áreas residenciais do Plano Piloto da Região Administrativa de Brasília".

Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 209/91 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta Lei".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

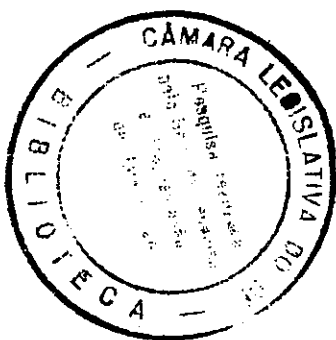
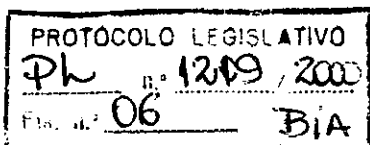
Brasília, 14 de julho de 1994
106ª da República e 35ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Republicada por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 138, de 15.07.94).

LEI Nº 837, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Partes vetadas pelo Governador do Distrito Federal e mantidas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal do Projeto que se transformou na Lei nº





837, de 28 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo na forma do §6º, do art. 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes partes da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

"Art. 3º - Os vencimentos dos Delegados de Polícia Civil são isonômicos aos percebidos pelas carreiras a que se refere o art. 135. da Constituição Federal, observada, para esse efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias e assegurada a revisão de remuneração, em igual percentual, sempre que forem revisos aqueles, garantida a atual proporcionalidade de vencimentos devida às demais categorias da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do Decreto Lei nº 2266/85."

"Art. 4º - A Coordenação de Polícia Técnica é dirigida por Perito Criminal ou Perito Médico Legista, escolhido entre os integrantes do quadro funcional da Carreira Policial Civil."

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 06 de março de 1994

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

As leis de números 843 a 845 foram publicadas na Legislação do Distrito Federal, volume nº 52.

LEI Nº 846, DE 04 DE JANEIRO DE 1995

Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1995.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo do Distrito Federal, seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ele vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - O Orçamento de Investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - A Receita Total é estimada em R\$ 3.892.048.671,00 (três bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais), e decorrerá da arrecadação de tributos, de outras receitas correntes e de capital e de recursos diretamente arrecadados das entidades nas quais o Distrito Federal detém a maioria do capital social com direito a voto, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1209/2000
Fls. n.º 07 BIA

RECEITA TOTAL

Especificação da Receita

Recursos de Todas as Fontes

I. Receita do Tesouro

- 1.1. Receitas Correntes
 - Receita Tributária 2.730.933.237
 - Receita de Contribuições 653.380.056
 - Receita Patrimonial 142.545.432
 - Receita Industrial 64.929.487
 - Receita de Serviços 388.973
 - Transferências Correntes 5.978.135
 - Outras Receitas Correntes 1.803.147.939
- 1.2. Receitas de Capital 60.563.275

192.669.819

II. Receitas de Outras Fontes

- 2.1. Receitas de Capital 39.865.334
- 2.2. Receitas Correntes 64.517.670
- 2.3. Receitas de Capital 87.907.978
- 3.1. Recursos de Entidades Federais 280.937.171
- 3.2. Operações de Crédito 84.110.919

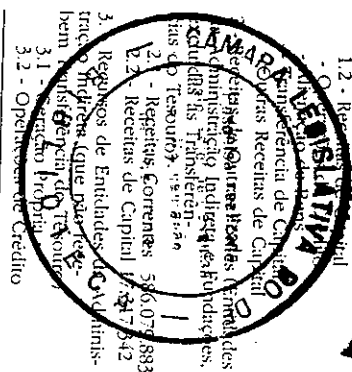
603.397.225

III. Recursos de Outras Fontes

- 3.1. Recursos de Entidades Federais 280.937.171
- 3.2. Operações de Crédito 84.110.919

365.048.390

RECEITA TOTAL 3.892.048.671



LEI N. 9.264 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.^o A Carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei n. 2.266⁽¹⁾, de 12 de março de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2.^o A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal é constituída do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 3.^o A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.

Art. 4.^o As atuais classes dos cargos de que trata esta Lei ficam transformadas nas seguintes: segunda classe, primeira classe e classe especial, na forma dos Anexos I e II.

Art. 5.^o O ingresso nos cargos das Carreiras de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público exigido o 3.^o grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das Carreiras.

Art. 6.^o O vencimento básico dos cargos das Carreiras de que trata esta Lei é o constante do Anexo III e será revisado na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos servidores públicos civis da União.

Art. 7.^o A remuneração dos cargos das Carreiras de que trata esta Lei constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial no percentual de cento e setenta por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de cento e setenta por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de cento e setenta por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

Parágrafo único. As gratificações a que alude este artigo, bem assim a Indenização de Habilitação Policial instituída pelo Decreto-Lei n. 2.266, de 12 de março de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata o artigo 3.^o da Lei Delegada n. 13⁽²⁾, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos das Carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal:

I — serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e

II — não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 8.^o A Indenização de Habilitação Policial Civil passa a ser calculada, nas carreiras de que trata esta Lei, nos percentuais de trinta e cinco por cento para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, e de quinze por cento para os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 208; (2) 1992, pág. 690.

Art. 9.^o O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo conterá, obrigatoriamente, expressa renúncia do interessado relativamente a parcelas remuneratórias eventualmente deferidas às Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal decorrentes de lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Art. 10. A não apresentação do requerimento nas condições previstas no artigo anterior presumirá renúncia ao direito de enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III, as gratificações referidas no "caput" do artigo 7.^o e nos percentuais fixados no artigo 8.^o desta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas de servidores das Carreiras de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 12. As carreiras de que trata esta Lei são consideradas típicas de Estado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se os Decretos-Leis ns. 1.727⁽³⁾, de 10 de dezembro de 1979, 2.387⁽⁴⁾, de 18 de dezembro de 1987, o artigo 4.^o da Lei n. 7.702⁽⁵⁾, de 21 de dezembro de 1988, o artigo 15 da Lei n. 8.162⁽⁶⁾, de 8 de janeiro de 1991, e o artigo 12 da Lei n. 8.216⁽⁷⁾, de 13 de agosto de 1991.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.
Nelson A. Jobim.

(3) Leg. Fed., 1979, pág. 958; (4) 1987, pág. 904; (5) 1988, pág. 1.078; (6) 1991, pág. 14; (7) 1991, pág. 531.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.291 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1996

Acréscimo de parágrafo ao artigo 75 da Lei n. 4.728⁽¹⁾, de 14 de julho de 1965

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.^o O artigo 75 da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 75.

§ 4.^o As importâncias adiantadas na forma do § 2.^o deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em liquidação financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que tenham sido originadas em origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, na forma da Lei n. 1.252⁽²⁾, de 11 de janeiro de 1996.

Art. 2.^o Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.252⁽²⁾, de 11 de janeiro de 1996.

Art. 3.^o Esta Medida Provisória entra em vigor em 11 de fevereiro de 1996.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.
Pedro Maluf

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 954; (2) 1996, pág. 89.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1209 / 2000
Fls	n.º 08 BIA

